

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Da Sra. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE)

Modifica a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para reabrir o prazo de adesão a parcelamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reaberto, até o 30º (trigésimo) dia após a publicação desta Lei o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, atendidas as condições previstas neste artigo.

§ 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o § 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidas até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º A adesão ao parcelamento independe de antecipação de qualquer valor, sendo devida no protocolo do pedido apenas a primeira parcela calculada nos termos do parágrafo seguinte.

§ 3º Observado o disposto nesta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I – pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

II – parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou

V – parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.

VI – parcelados em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, sem redução de multas, juros e encargo legal.

§ 4º Aplicam-se aos parcelamentos as demais disposições da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, no que não contrariar esta Lei.

Art. 2º A adesão ao regime de parcelamento descrito nesta Lei independe da desistência das ações judiciais e recursos administrativos que discutam a legalidade do crédito e não importam em confissão do débito.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O País está em um momento de crise, no qual diversas empresas e postos de trabalho vêm sendo fechados. Ao Estado cabe grande parte dessa responsabilidade, dado o grave desarranjo fiscal.

Entretanto, outro grande desarranjo financeiro vem se mostrando nas abusivas condições para adesão a parcelamentos especiais: exigência de depósito prévio de no mínimo 10% do valor da dívida; exigência de desistência de ações judiciais e exíguo prazo de pagamento.

Pela proposição aqui justificada, propomos a reabertura dos prazos do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS da Lei nº 11.941, de 2009, com a supressão desses pontos que entendemos abusivos.

Forte nessas razões, pugnamos pela aprovação da proposição pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO

